



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PEDRO
CARLOS BITENCOURT MARCONDES - DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES
DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa
jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa,
apartidária, com personalidade jurídica adquirida em
02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil
das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva,
conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A,
com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57,
com sede na Rua dos Guajajaras, 1984 - Barro Preto,
Belo Horizonte - MG, 30180-101, neste ato representado
por sua Presidenta, Sandra Margareth Silvestrini
Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual,
Matrícula PJPI-5575, CPF/MF 858.013.726-87, Carteira
de Identidade M-6589285 SSP/MG, residente e
domiciliada na Rua Albert Schwatizer, nº 311, Chácara
Califórnia, Contagem, Minas Gerais, Cep. 32.042-330,
vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, em especial
lastreado na inteligência dos artigos 5, inciso XXXIV,
alínea "a" c/c artigo 8º, Inciso III da Constituição
da República, bem assim artigo 6º, Inciso III, da Lei

38



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Estadual 14.184, de 31/01/02, em aduzir o que se segue:

PONDERAÇÃO PRÉVIA

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes conseqüências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar.

Em sede de advertência propedêutica, seja-nos lícito trazer a lume o magistério GERALDO ATALIBA, *verbis*:

"Quem quer escrever um livro não escreve, pois a constituição pode mudar; o legislador diz 'por que eu vou fazer uma lei, se isto aqui vai mudar?' Os Tribunais dirão 'por que vamos esforçar-nos em fazer uma bela jurisprudência, se isto aqui também vai mudar?' E assim nós solapamos exatamente o chão sobre o qual pisamos, porque tiramos o essencial, o básico, o elementar, o condicional de todo o resto que é a **SEGURANÇA JURÍDICA.**" (*In Revista de Direito Tributário*, volume 60, Malheiros, São Paulo, página 274)

Mais, ainda. Prossegue o mestre **GERALDO ATALIBA**, *verbis*:

"Senhores, como juristas, como estudiosos do Direito, temos um dever e uma contribuição a dar a este país. Temos uma lição a ensinar a todos; é da vocação do jurista em toda e qualquer hipótese. Nós juristas devemos dizer às pessoas, especialmente às pessoas que nos governam - parlamentares ou do Executivo - devemos dizer a toda a sociedade: Não façam isto, não fiquem pensando em mudar a Constituição e fugir dos problemas! Enfrentem os problemas, façamos essa Constituição a fugir dos problemas! Enfrentem os problemas, façamos essa Constituição ser antiga, ser velha, ser sólida, para que ela cumpra a promessa belíssima e generosa

JK



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de nos dar a todos os benefícios a que o artigo 3º alude, mas sobretudo de nos dar condição de gozo disso tudo, que é a **segurança jurídica.**" (In Revista de Direito Tributário, volume 60, Malheiros, página 275).

"Nem deveriam nesta insistência ver os Preclaros Ministros uma impertinência, sendo um pleito à sua integridade. Nenhuma homenagem mais alta se poderá prestar a um julgador, do que apelar de sua consciência para ela mesma. Nem Julgador nenhum, digno deste nome, se sentirá mais nobre na sua investidura, do que ao reparar, ante um novo apelo e ante um novo exame, a injustiça, pela falibilidade humana anteriormente cometida." (in Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 17, nº 67, fls.

Prima facie, o requerente quer deixar claro que respeita profundamente o espírito humanista, altruísta e de solidariedade fraterna de Vossa Excelência, em temas universais no plano dos direitos sociais relativamente à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, o que é reconhecido, à unanimidade, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como no exercício da sólida e brilhante atividade de docência universitária.

Nessa perspectiva, o requerente - lastreado na inteligência do contido no artigo 38º, inciso II, da recente Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 (**prorrogação por mais 15 (quinze) dias da duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**) - deduz o presente requerimento administrativo a Vossa Excelência, cuja apreciação exigirá, a um só tempo, a adoção de uma postura de abertura para o humano, o equilíbrio, a sensatez, para o equitativo, a sociabilidade humana, sempre na perspectiva de que o servidor público titulariza um conjunto intocável de proteção (artigo 6º, *caput*, artigo 7º, inciso XIX,



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

O requerente espera a adoção de um regime exemplar de sensibilidade e nobreza humanística por parte da autoridade máxima do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a determinação da **incontinenti** adoção de todas as providências necessárias à instituição de concessão de **prorrogação por mais 15 dias além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, a que se refere o artigo 38º, inciso II, da recente Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, com elevação dos olhos para os princípios constitucionais dirigentes insertos nos artigos 6º, caput, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a que ele se acha submetido, merecendo desde já advertência de Crisafulli a propósito dos "perigos ínsitos a uma interpretação relegada à livre observância dos princípios do bom-senso" ("*IL principio costituzionali dell'interpretazione ed applicazione delle leggi*", in *Scritti Giuridici in Onore di S. Romano*, vol. I, Padova, 1939, página 14).

PONDERAÇÕES PRÉVIAS

Compete ao **SERJUSMIG**, ex-vi da inteligência do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, bem assim artigo 6º, Inciso III, da recentíssima Lei Estadual 14184, de 31/01/02, delinear sobre as hipóteses de atuação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, congrega e representa os servidores públicos de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, - judicialmente e/ou extrajudicialmente nas demandas de interesse comum, inclusive mediante os institutos da representação e/ou substituição processual.

Presente aí o direito de petição, amplamente assegurado pela Constituição da República.

INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.257/2016 DE 08 DE MARÇO DE 2016 - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE - BENEFÍCIO AMPLAMENTE APLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DO SERVIDOR OBTER A PRORROGAÇÃO POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS DA LICENÇA-PATERNIDADE

Inicialmente, vale a pena transcrever dispositivo da Lei 13.257/2016 de 08 de março de 2016, que entrou em vigor na data da sua publicação em 09/03/2016, possibilitando o direito de prorrogação por mais 15(quinze) dias da licença-paternidade, senão vejamos:

"Art. 38. Os arts. 1o, 3o, 4o e 5o da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1o É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1o do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)".



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, como já mencionado, o artigo acima transcrito prevê a possibilidade de prorrogação da licença paternidade, que antes da sua edição era de 5(cinco) dias, conforme o disposto no §1º do artigo 10 do ADCT, por um prazo de mais 15(quinze) dias. Assim a licença-paternidade agora assegura ao pai o afastamento de suas atividades para dedicar-se aos cuidados com o filho recém-nascido por um período total de 20(vinte) dias.

No momento, sob a autoridade eficaz dos artigos 6º, *caput*, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais que, bem ou mal, estão em vigência, incumbe ao Ilustríssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotar todas as providências para o cumprimento efetivo.

A autorização por parte de V. Exa., de prorrogação de licença paternidade por mais 15 (quinze) dias, permitida recentemente pelo artigo 38 da Lei Federal 13.257, de 08 de março de 2016, constitui uma providência que atinge a autoridade eficaz de um **VALOR E OBJETIVO** constitucional irrenunciável do direito à proteção da infância e da família.

DO DIREITO A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS - ARTIGOS 6º, CAPUT, ARTIGO 7º, INCISO XIX, ARTIGO 39, § 3º, 203, I, 226 E 227, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA C/C §1º DO ARTIGO 10 DO ADCT C/C ARTIGO 2º, INCISOS VII, 222 e 221 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DIREITO SOCIAL AUTOAPLICÁVEL - EFICÁCIA IMEDIATA - RESPEITO AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.257/2016 - OBEDIÊNCIA AO ART. 2º DA LEI 11.770/2008

Decorre da lógica e da lógica jurídica que quem estabelece e define os fins dá os meios.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impossibilitado ficaria o cidadão-administrado de agir se lhe fosse assegurado determinado direito social, sem que para tanto lhe fosse dados os meios necessários e efetivos para o atingimento, fruição e gozo plenos dos valores constitucionais prestigiados.

A Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A licença paternidade é protegida constitucionalmente como um dos direitos fundamentais de cidadania, cuja prestação é um dever inafastável do Estado, tendo o pai o direito de exigir uma prestação positiva, conforme norte normativo estampado nos artigos 6º, *caput*, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo do emprego e salário, o direito de licença-paternidade, previsto no artigo 7º, inciso XIX, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei,

(...)".



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devido à falta de regulamentação do artigo acima transcrito, o §1º do artigo 10 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, prescreve que, transitoriamente, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso acima é de 5 (cinco) dias, vejamos:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I da Constituição:

(...)

§1º Até que a lei venha disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de 5(cinco) dias."

Vale dizer que o referido instituto visa proteger os interesses da criança, de forma que os seus pais ou quem detenha a sua guarda, disponham de certo tempo para proporcionar-lhe os cuidados necessários na fase mais tenra da vida.

A inovação trazida pela Lei 13.257/2016 foi possibilitar a prorrogação por mais 15(quinze) dias da licença paternidade aos trabalhadores urbanos e rurais, de modo a intensificar o vínculo e os cuidados com o recém-nascido, alterando o artigo 1º da Lei 11.770/2008, que passou a vigorar com a seguinte redação, vejamos:

" Art. 1o É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1o do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação sistemática exige a consideração de cada mandamento em perfeita harmonia com o sistema. Não se pode pretender a intelecção do sentido do artigo 38 da recente Lei Federal 13.257, de 08 de março de 2016, que alterou o inciso II do artigo 1º da Lei 11.777/2008, sem consciência nítida de sua inserção no contexto sistêmico compreendido pelos artigos artigos 6º, *caput*, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais, do qual faz parte. *"Não se pode perder a visão da floresta, por causa das árvores"*, ensina a parêmia clássica.

A norma contida no artigo 38 da recente Lei Federal 13.257, de 08 de março de 2016 não paira no ar. O benefício ali previsto não está vagando no espaço, sem escopo ou apoio. Aliás, inexiste comando isolado com ordem avulsa. Porque a lei federal em comento faz parte de um sistema assegurado dos artigos 6º, *caput*, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gera, nele encontrando seus fundamentos.

O exame do artigo 38 da recente Lei Federal 13.257, de 08 de março de 2016 não pode ser lido em tiras. Necessária sempre a visão do conjunto em que a norma se insere.

Nada mais perigoso do que se editar artigos 6º, *caput*, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais sem o propósito de cumpri-los, no seu espectro máximo. Ou de só se cumprir relativamente a determinados segmentos de gestantes, ao sabor dos interesses da Administração



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública, ou se entende deva ser cumprida em algumas circunstâncias, o que é pior.

Cuida-se da realização do Estado Social e Democrático de Direito, oferecendo prestações positivas ao servidor que gozará licença paternidade.

Em resumo, o Estado de Minas Gerais tem o **DEVER DE ATINGIR OS FINS SOCIAIS**, imprescindível para o atingimento dos valores estampado nos artigos 6º, caput, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ora, o legislador ao estabelecer o direito de prorrogação da licença-paternidade, reconhece uma necessidade maior da presença do pai nos primeiros dias de vida do recém nascido, direito este previsto no artigo 7º, inciso XIX da CR/88, e, portanto, direito social auto-aplicável.

Vale destacar que apesar das inovações da Lei 13.257/2016 alterar dispositivos relevantes na seara trabalhista, a norma citada acima possui plena aplicabilidade no serviço público, uma vez que em analogia, o artigo 2º da Lei nº 11.770/08 prevê sua extensão para a administração pública, verbis:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Ademais, o referido artigo se trata de uma norma de aplicabilidade imediata, não necessitando, portanto, de qualquer regulamentação para a sua aplicação, uma vez que o direito à licença-paternidade, previsto no art. 7º, inciso XIX da CR/88, é direito social auto-aplicável, não sendo



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razoável esperar a regulamentação da lei
infraconstitucional para garantir direito pleiteado
pelo impetrante.

E mais. A aplicabilidade de tais dispositivos citados acima no âmbito do serviço público é plenamente possível, nos termos do que dispõe o artigo 39, § 3º, da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 39 (...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

POR COROROLÁRIO LÓGICO-JURÍDICO, o ilustríssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode realizar uma auto-castração, ignorando a vigência e eficácia dos artigos 6º, *caput*, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais bem como do artigo 2º da Lei 11.770/08 e artigo 39 § 3º da Constituição da República, devendo estender os efeitos do artigo 38º, inciso II, da recente Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 **(prorrogação por mais 15 (quinze) dias da duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)**, no âmbito do poder judiciário do Estado de Minas Gerais.

DO PEDIDO

gV



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EX POSITIS, o SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS deduz o presente requerimento, esperando que Vossa Excelência, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o sentido teleológico do recente artigo 38, inciso II, da Lei 13.257, de 08 de março de 2016, bem assim o regramento contido nos artigos 6º, caput, artigo 7º, inciso XIX, artigo 39 §3º, 203, I, 226 e 227, da Constituição da República, c/c artigo § 1º do artigo 10 do ADCT, c/c artigo 2º, incisos VII, 222 e 221 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **AUTORIZE**, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a prorrogação por mais 15 dias, além dos 05 dias já previstos estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo V. Exa., determinar a expedição de todas as providências administrativas necessárias, em especial a expedição de Resoluções, Portarias e/ou Instruções cabíveis para efetivação do benefício.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2016.


SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA
PRESIDENTE DO SERJUSMIG